

FALÊNCIA. AÇÃO REVOCATÓRIA (*)

Tribunal de Justiça

7.ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento n.º 36/89

Agravante : Curadoria de Massas Falidas

Agravada : Massa Falida da Construtora Marajá

Falência. Ação revocatória. A Massa Falida é a titular do interesse que legitima a propositura da ação. A lei (art. 55 do Dec.-Lei 7.661/45) atribui ao síndico a propositura da ação na qualidade de representante da Massa. Parecer pelo desprovimento do recurso.

PARECER

Insurge-se a douta Curadoria de Massas contra o despacho que indeferiu seu pedido no sentido de ser emendada a inicial da ação revocatória proposta pela *Massa Falida da Construtora Marajá S/A* contra *SEMAP — Serviços, Máquinas e Pneus Ltda.* É que, segundo a Agravante, a ação revocatória deve ser proposta pelo síndico como preceitua o art. 55 da Lei Falimentar.

A Massa Falida manifestou-se a fls. 18 com as razões de fls. 19/22, opondo-se à pretensão da Agravante.

A ré na ação revocatória, *SEMAP — Serviços, Máquinas e Pneus Ltda.*, põe-se de acordo com as razões do recurso (fls. 23), eis que do seu interesse o entrave na revogação de que foi partícipe e beneficiária.

Não me parece ocorrer, como pretende o zeloso Dr. Curador, "falta de legitimidade no pólo ativo da relação processual" a conduzir ao indeferimento da inicial apenas por não se mencionar o Síndico, mas a Massa Falida que representa, no requerimento inicial da ação. Conquanto o art. 55 atribua ao Síndico a iniciativa da ação revocatória não significa senão que este deva agir como representante dos interesses da Massa. O titular do interesse que legitima a propositura da ação, evidentemente, não é o síndico, mas a Massa. Aquele age como representante desta a quem serão restituídos os bens transferidos pelo ato revogado (art. 54).

Portanto, com a devida *venia* do colega do Ministério Público do 1.º grau, opino pelo desprovimento do recurso.

É o parecer.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1989.

José da Silveira Lobo
Procurador de Justiça

(*) O Acórdão da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, proferido no Agravo de Instrumento nº 36/89, encontra-se publicado, na íntegra, na Seção de Jurisprudência, p. 181.